



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010921-96.2022.5.03.0144**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2023

Valor da causa: R\$ 12.377,64

Partes:

RECORRENTE: IMBALLAGGIO LTDA

ADVOGADO: MARCELO ALVES PINTO RUGGIO

RECORRIDO: BARBARA ISABELA GONCALVES RUFINO

ADVOGADO: CLAUDIA IZABELLA MARQUES TRINDADE

ADVOGADO: ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

ADVOGADO: ALEX REIS TRINDADE

ADVOGADO: ADRIANA AMORIM MAURIZII



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PEDRO LEOPOLDO
ATSum 0010921-96.2022.5.03.0144
AUTOR: BARBARA ISABELA GONCALVES RUFINO
RÉU: IMBALLAGGIO LTDA

No dia e horário de registro da assinatura digital, em ordem o processo, a Juíza do Trabalho **SOFIA FONTES REGUEIRA** proferiram a seguinte:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Dispensado o Relatório por se tratar de demanda sujeita ao procedimento sumaríssimo, conforme artigo 852-I, da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. LEI 13.467/2017

A Lei 13.467/2017, que passou a vigor em 11/11/2017, modificou mais de uma centena de dispositivos legais, especialmente os da CLT e não estabeleceu qualquer regra de transição, em que pese a complexa alteração legislativa de grave impacto social.

A Medida Provisória 808, de 14/11/2017, não mais em vigor, já que expirado seu prazo de validade, 23/04/2018, sem votação no Congresso Nacional.

Assim, em relação ao Direito do Trabalho, não se há falar na aplicação da Lei 13.467/2017 tanto em relação aos contratos em curso quando do início da vigência da Lei, quanto aos contratos encerrados antes de sua vigência, sob pena de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio de irredutibilidade salarial no contrato (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, caput, e VI, da Constituição Federal e 6º, caput, da LINDB, 444 e 468 da CLT).

Registre-se que o contrato de trabalho é de trato sucessivo e de caráter sinalagmático, tendo como base principiológica constitucional a proteção da

pessoa do trabalhador, o qual tem direito adquirido às condições contratuais pactuadas no momento em que ajustadas, salvo ajustes e normas supervenientes mais favoráveis.

Nesse sentido é regulado o sistema jurídico trabalhista como um todo, sendo relevante a lembrança do art. 919 da CLT, o qual ainda está em vigor, apesar do desuso em face do direito de que dispõe, e estabelece importante norte interpretativo no que concerne à principiologia do Direito do Trabalho quanto à impossibilidade de se afetar *in pejus* os contratos de trabalho em curso pelo novo regramento legal supressor de direitos, notadamente considerando o silêncio normativo da Lei 13.427/2017 quanto a regras de transição.

Tal é o balizamento, aliás, da Res. 221 de 21/06/2018 do TST, que aprovou a Instrução Normativa 41/18, ao dispor, em seu art. 1º, *verbis*:

"A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada."

Também é esse o sentido do entendimento do C. TST ao manter a base de cálculo superior do adicional de periculosidade para empregados admitidos antes da revogação da Lei 7.369/1985, como consagrado na Súmula 191 do C. TST.

Em relação ao Direito Processual do Trabalho, registre-se que a ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017.

IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ainda que eventualmente receba proventos superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Registre-se ser o bastante a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, munido de procuração com poderes específicos para esse fim, conforme preceitua o art. 99, *caput* e §3º, do CPC c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, ambos aplicados a todos os litigantes que buscam tutela jurisdicional do Estado (arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST), cuja aplicação, portanto, não pode ser afastada também dos litigantes da Justiça do Trabalho, em sua maioria trabalhadores, sob pena de inconstitucional restrição ao acesso à justiça (art. 5º, LXXIV, da CF).

Por tais razões, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça.

RESCISÃO INDIRETA

A reclamante alega que foi admitida em 24/07/2019, para exercer a função de auxiliar de produção júnior, esteve de licença maternidade até 08/07/2022 e, em seguida, gozou férias até o dia 10/08/2022. Afirma que sua filha está com 05 meses de vida, não há vagas na creche municipal e a reclamada não cumpriu a obrigação prevista em norma coletiva de fornecer local apropriado para deixar a criança ou, na falta, fazer pagamento do auxílio creche, não tendo com quem deixar sua filha durante o trabalho. Por tais fundamentos, entende que a ré deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Assim, com apoio no artigo 483, alínea "d" da CLT, pede o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as verbas rescisórias pertinentes.

A reclamada impugna todas as alegações e afirma que a CCT de trabalho que acompanha a inicial não se aplica ao contrato de trabalho da autora; que a reclamante não compareceu mais ao trabalho a partir de 10/08/2022, nem apresentou qualquer justificativa; que no dia 08/08/2022 a reclamante enviou a mensagem para a Sra. Geniane (empregada da reclamada), solicitando que fosse dispensada e que foi enviada, pela empresa, carta à reclamante solicitando o retorno. Postula seja reconhecida a dispensa por iniciativa da reclamante.

O instituto da rescisão indireta, previsto no art. 483 da CLT, garante ao empregado o direito de rescindir o contrato, na hipótese de falta grave cometida pelo seu empregador, que torne impossível a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, indispensável ao vínculo formado, cabendo à reclamante o ônus de prova do fato constitutivo do seu direito (art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC/2015).

Inicialmente, quanto à inaplicabilidade da CCT de ID. d6a4ec9, razão assiste à reclamada uma vez que seu objeto social é "indústria e comércio de artefatos de embalagens em geral e seus acessórios e matérias-primas, comercialização de dispositivos e máquinas utilizadas na fabricação de embalagens e dispositivos, máquinas e equipamento completos para embalamento e acondicionamento de produtos diversos" (ID. ID. cefb820).

A CCT juntada pela autora foi firmada pelo Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas e Farmacêutica de Belo Horizonte, categoria à qual não pertence a reclamante.

A inaplicabilidade da CCT, por si só, já levaria à improcedência uma vez que o pedido de rescisão indireta está amparado no alegado descumprimento de cláusula da norma coletiva.

Outrossim, a reclamada comprovou que a reclamante comunicou à Sra. Geniane que tinha a intenção de não mais trabalhar na empresa, conforme *print* da conversa pelo aplicativo do Whatsapp e que expediu comunicado à reclamante de retorno ao trabalho.

Assim, no caso em exame, ficou comprovado que a autora não pretendia retornar ao trabalho após o período de licença maternidade seguido de férias, tendo buscado um ajuste com a reclamada para colocar termo à relação de emprego.

Não alcançado o objetivo, buscou a via judicial para a decretação da rescisão indireta.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho da reclamante.

Reputo que o término da relação empregatícia existente entre as partes se deu por iniciativa da reclamante em 10/08/2022.

Assim, improcedem os pedidos de pagamento do aviso prévio indenizado e da indenização compensatória pela dispensa injusta (40% sobre o FGTS), bem como os pedidos de entrega do TRCT, código SJ2, chave de conectividade e guias CD/SD.

São devidas, por outro lado, as seguintes parcelas:

- 13º salário proporcional;
- férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- FGTS sobre as parcelas acima deferidas, que deverá ser remetido à conta vinculada.

A Reclamada deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira para fazer constar saída em 10/08/2022, e fornecer o TRCT, no código SJ1 (rescisão contratual a pedido do empregado), no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R\$100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos

artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

VALE TRANSPORTE

A reclamante afirma que no período de setembro de 2021 a fevereiro de 2022 permaneceu afastada das atividades presenciais na reclamada, por força da Lei Federal nº 14.151/2021, que assegurou às gestantes direito de permanecer afastada do trabalho presencial durante a situação de emergência pública pelo COVID-19. No entanto, a reclamada descontou indevidamente as parcelas do vale transporte.

A reclamada defende a licitude do desconto afirmando que, embora tenha permanecido em seu domicílio, as condições do contrato de trabalho mantiveram-se incólumes, inclusive o desconto do transporte fretado fornecido pela reclamada, ao qual a reclamante expressamente aderiu.

O direito ao vale transporte foi instituído pela Lei 7.418/85 que diz que o benefício deve ser concedido, antecipadamente, pelo empregador ao trabalhador, sendo uma antecipação para a cobertura de despesas com deslocamento entre casa e trabalho, com custeio pelo empregado e pelo empregador.

No caso, durante o incontroverso afastamento de suas atividades, a reclamante não utilizou transporte, seja público ou fornecido pela empresa, para se deslocar ao trabalho, restando, portanto, ilícita o desconto efetuado.

Isso posto, defiro o pedido de restituição dos descontos efetuados a título de vale transporte no período de setembro de 2021 a fevereiro de 2022.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a presente ação sido ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), passo a analisar o pedido sob a égide do artigo 791-A da CLT, o qual passou a prever honorários de sucumbência para todas as ações trabalhistas.

1) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte autora

Considerando-se a sucumbência recíproca e os parâmetros do art. 791-A, §2º, da CLT, são devidos ao advogado da parte autora honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, que englobam os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença

(após as deduções fiscais e previdenciárias), nos termos do artigo 791-A, *caput*, da CLT, em relação aos pedidos.

Registre-se que, para fins de honorários sucumbenciais, a sucumbência é verificada não pelo valor individual de cada pedido, mas pelos próprios pedidos formulados, na mesma linha adotada pela Súmula 326 do C. STJ.

2) Honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré

A parte autora foi parcialmente sucumbente no objeto dos pedidos e, sendo beneficiária da justiça gratuita, quanto à **exigibilidade** dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré (art. 98, §2º, do CPC), no caso concreto, de forma incidental, faz-se o controle difuso de constitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, para dar interpretação conforme à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", pelas razões abaixo expostas.

A interpretação literal do dispositivo levaria à ofensa ao princípio da isonomia processual (art. 5º, *caput*, da CF), por estabelecer, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios ao litigante beneficiário da justiça gratuita, tratamento discriminatório para o processo do trabalho, *locus* processual que procura efetivar direitos sociais trabalhistas em relação marcada pela estrutural assimetria de partes, com tutela diferenciada processual e em patamar inferior ao previsto no processo civil comum.

Em que pese o novo dispositivo da CLT e o CPC se equipararem quanto à **responsabilidade** da parte sucumbente pelos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art.791-A, §4º, primeira parte, CLT e 98, §2º, CPC), diferem quanto à **exigibilidade**, e é nesse ponto que se verifica o tratamento processual discriminatório, caso seja dada interpretação literal ao dispositivo.

Diversamente do CPC, o legislador reformista (art. 791-A, §4º, da CLT), introduziu exigibilidade dos honorários de sucumbência os quais ficarão em condição suspensiva, "**desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**", impondo, assim, condicionante processual mais danosa e de injustificável discriminação, com claro efeito mitigador do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa via Poder Judiciário Trabalhista.

Acentua a desproporção do inconstitucional tratamento processual aos litigantes na Justiça do Trabalho a se considerar que, sem que se afaste a condição de pobreza que justificou o benefício, se preveja o empenho de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar superprivilegiada em relação a todos os demais

créditos, com a marca de intangibilidade garantida por todo o ordenamento jurídico (arts. 100, par. 1º, e 7º, X, da CF; 83, I, da Lei 11.101/2005; 186 do CTN e 833, IV, do CPC)

Por ter o crédito trabalhista natureza alimentar, é verba da qual o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família, não podendo ser objeto de “compensação” para pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, não é possível concluir que os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais sejam “*capazes de suportar*” o pagamento de honorários advocatícios, considerando não apenas a natureza alimentar que lhe é intrínseca, mas também a condição da parte reclamante como beneficiária da justiça gratuita.

A interpretação literal do dispositivo também resultaria em **ofensa ao princípio da isonomia** em face do tratamento proeminente dado ao crédito do advogado da parte ré, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, em detrimento do crédito do trabalhador oriundo de verbas trabalhistas.

O art. 85, §14, do CPC, é expreso ao estabelecer que “*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*”

Assim, a mesma premissa normativa, que estabelece o direito dos advogados a que o crédito oriundo de honorários advocatícios não seja reduzido para pagamento de débitos respectivos das partes, deve ser utilizada aos créditos trabalhistas, de natureza alimentar superprivilegiada. Assim, por coesão interpretativa de todo o ordenamento jurídico, há que se concluir pela impossibilidade de compensação de créditos alimentares trabalhistas da reclamada

para pagamento de honorários advocatícios.

A interpretação literal do dispositivo também levaria à **ofensa à garantia fundamental de gratuidade judiciária** à parte que não pode arcar com despesas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família e **ao direito ao amplo acesso à jurisdição** (arts. 5o, XXXV, LXXIV, CF e art. 8º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica).

A norma desconsidera que o mero fato de o trabalhador ter percebido crédito trabalhista em ação judicial **não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica.**

Não se pode concluir que o trabalhador, ao perceber verbas trabalhistas devidas pela parte ré por inadimplemento decorrente do contrato de

trabalho, tenha passado a ter condições financeiras de suportar o encargo relativo aos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Vale dizer, ainda que haja **responsabilidade** pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC), a **exigibilidade** não pode estar atrelada à percepção de créditos trabalhistas decorrentes de comando judicial na Justiça do Trabalho, já que se trata de verba alimentar de que o trabalhador se vale para sua sobrevivência e de sua família – repita-se.

Por oportuno, colaciona-se entendimento do STF quanto à impossibilidade de compensação de créditos com encargos sucumbenciais de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO. ALEGAÇÕES DE PERDA DE EFICÁCIA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AGRAVANTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. A questão agora suscitada, relacionada à alegada perda de eficácia das medidas provisórias, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, sem embargos declaratórios para que a omissão restasse sanada, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 2. No mais, como ressaltado pela decisão agravada: **"em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita"**. 3. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, **se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, ficando, é claro, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05.02.1950.** 4. Agravo improvido (AI 304693 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00089 EMENT VOL-02055-05 PP-00973), g.n.*

Cite-se, nesse sentido, a lição da mais abalizada doutrina do eminente jurista, professor e Ministro do C. TST, Mauricio Godinho Delgado, e da eminente jurista, professora e advogada Gabriela Neves Delgado, em comentário à regra em análise:

“A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto despreço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo (...) Agregue-se a esses novos desafios a regra jurídica já analisada (§4º do art. 791-A da CLT) concernente à esterilização dos efeitos da justiça gratuita no temário dos honorários advocatícios” (A reforma trabalhista no Brasil: comentários à Lei n.13.467/2017, São Paulo: LTr, 2017, p. 327 e 329).

Nessa linha, merece também atenção o entendimento exarado do Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho-ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas- ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho-SINAIT:

“É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)”.

Ante todo o exposto, deve-se dar interpretação sistemática conforme a Constituição no sentido de que, no caso concreto, eventuais créditos percebidos pela trabalhadora neste ou em outro processo trabalhista são de natureza alimentar e, portanto, **não são** “créditos capazes de suportar a despesa” de honorários advocatícios, de que trata o §4º do art. 791-A da CLT.

Isenta, portanto, a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte ré, arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos.

PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO

Declaro, em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT (com redação da Lei nº 10.035/00), que das parcelas deferidas ostentam natureza indenizatória aquelas que constam do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91; as demais ostentam natureza salarial. Sobre estas, incidem descontos previdenciários, na forma da Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1, do TST, a cargo da parte reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal.

O cálculo deverá obedecer ainda às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, §4º, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, §5º, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880 da CLT), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtida pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Quanto aos descontos fiscais, também a cargo da reclamada, com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte reclamante, serão calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, §1º, da CLT e da Súmula 381 do C. TST, inclusive os valores relativos ao FGTS (OJ 302 da SBDI-I do C. TST).

Em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a citação da parte reclamada, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Após a citação até o pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, em conjunto, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), conforme artigo 406 do Código Civil.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Não há parcelas a serem deduzidas ou compensadas da condenação.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por BARBARA ISABELA GONÇALVES RUFINO em face de IMBALLAGGIO LTDA para reconhecer o pedido de demissão em 10/08/2022 e condenar a reclamada a pagar à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite dos pedidos iniciais e respeitados rigorosamente os parâmetros fixados na fundamentação retro, as seguintes parcelas:

- 13º salário proporcional;
- férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- FGTS sobre as parcelas acima deferidas, que deverá ser remetido à conta vinculada;
- restituição dos descontos efetuados a título de vale transporte no período de setembro de 2021 a fevereiro de 2022.

A reclamada deverá proceder à anotação de baixa na CTPS obreira para fazer constar saída em 10/08/2022, e fornecer o TRCT, no código SJ1 (rescisão contratual a pedido do empregado), no prazo de cinco dias contados de intimação específica, a ser expedida após o trânsito em julgado, sob pena de pagar multa diária de R\$100,00 em favor da parte autora, que arbitro de ofício, a teor dos artigos 536, §1º, e 537 do CPC, até que a obrigação seja efetivamente cumprida, observado o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de registros pela Secretaria da Vara (artigo 39, §§1º e 2º, da CLT).

Honorários advocatícios sucumbenciais, juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 46,00, calculadas sobre R\$ 2.300, valor arbitrado para a condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PEDRO LEOPOLDO/MG, 10 de outubro de 2022.

SOFIA FONTES REGUEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SOFIA FONTES REGUEIRA - Juntado em: 10/10/2022 15:55:16 - f22fe66
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22101008312394500000157211257?instancia=1>
Número do processo: 0010921-96.2022.5.03.0144
Número do documento: 22101008312394500000157211257